



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - PRF/2ª
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

U R G E N T E

**Nulidade das intimações endereçadas à
por meio de seus**

**ANATEL,
representantes legais.**

PROCESSO Nº: 0203711-65.2016.819.0001

AUTORA: OI S.A E OUTROS

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, pessoa jurídica de direito público, representada, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, pela Procuradoria-Geral Federal, por intermédio dos Procuradores Federais abaixo firmados, com endereço na Procuradoria Federal Especializada da ANATEL, localizada no SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6º andar, Brasília-DF, CEP: 70.070-940, **após a constatação da existência de grave falha na sistemática de intimação eletrônica de seu órgão de representação judicial**, vem, respeitosamente, perante Vossa excelência, **requerer que o procedimento de intimação seja imediatamente corrigido, que seja declarada a NULIDADE de todas as intimações feitas de forma irregular e que sejam refeitas tais intimações**, com a devolução do respectivo prazo, pelas seguintes razões:

É de conhecimento geral que o presente processo de Recuperação Judicial tramita eletronicamente e que, em regra, todos os atos nele executados são processados de forma eletrônica, por meio do sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

A utilização do processo eletrônico impõe que a plataforma virtual disponha de todas as ferramentas cadastrais e de todos os mecanismos necessários ao correto trâmite processual, de modo que sejam obedecidas todas as disposições legais vigentes, especialmente aquelas relacionadas com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal. Decompõem-se nas garantias de **participação**, consistente na possibilidade de se manifestar no processo, apresentando argumentos e analisando provas, e no **poder de influência**, consubstanciado na real possibilidade de interferência na decisão judicial.

Com efeito, *“um processo em que qualquer das partes não possa efetivamente participar retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Não há como ter uma decisão legítima sem dar àqueles que são atingidos por seus efeitos a adequada oportunidade de participar da formação do judicium”*^[1].

Violar o princípio do contraditório em sua acepção material é violar o próprio inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Não permitir que o desenvolvimento processual ocorra de forma dialética, tanto pelo ponto vista formal, como material, é alimentar uma pseudoimpressão de acesso à justiça.

Justamente para conferir efetividade às normas constitucionais, tendo em vista a função pública exercida pelos Procuradores Federais, **a legislação de regência garante-lhes a prerrogativa de intimação pessoal e institucional**; não por vaidade ou capricho, mas para melhor defender o erário (Lei nº 10.910/2004).

Pois bem. A primeira intimação dirigida à ANATEL foi realizada por meio de oficial de justiça, no endereço da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região – PRF/2ª (Praça Pio X, nº 54, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-040), órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pelo contencioso de todas as autarquias e fundações públicas federais no âmbito do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. **Já as que se sucederam foram todas eletrônicas, mas não institucionais.**

Ora, o Código de Processo Civil – CPC dispõe, em seus arts. 182 e 183, que, ao tempo em que as autarquias possuem a prerrogativa de intimação pessoal, ela poderá ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

A intimação eletrônica em si, portanto, está aderente à legislação. Porém, nos termos do art. 269, §3º, do CPC, ela deve ocorrer de maneira institucional, perante o **ÓRGÃO** da Advocacia Pública responsável pela representação judicial:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.** (grifo nosso)

Em descumprimento a essa determinação legal, verificou-se que as intimações eletrônicas expedidas estão sendo endereçadas, **de forma totalmente equivocada**, diretamente a dois Procuradores Federais, os Doutores Paulo Firmeza Soares e Jadson Wagner Marques da Fonseca, que realizaram cadastro nos autos do processo eletrônico, para ter acesso aos documentos acostados aos autos e eventualmente peticionar.

No curso do processo, as intimações, que deveriam ser encaminhadas ao órgão de Advocacia Pública, no caso a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, responsável pela representação judicial da ANATEL, estão sendo endereçadas nominalmente a Procuradores Federais.

Verifica-se, assim, evidente **falha nas comunicações** da ANATEL no processo eletrônico, uma vez que as intimações da entidade devem ser encaminhadas à caixa institucional de seu órgão de representação judicial, e não de forma nominal a Procuradores específicos.

Ora, a necessidade de as intimações ocorrerem de forma institucional é evidente, uma vez que as pessoas que exercem as funções de Procurador Federal estão sujeitas às diversas imprevisibilidades da vida. Ou seja, além de poderem estar em gozo regular de férias, licenças e outros afastamentos em geral, podem mudar de lotação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou até mesmo deixar os quadros da instituição, pelas mais diversas razões. Daí que as intimações não podem ocorrer nominalmente a uma pessoa, devendo ser dirigidas à instituição, ou seja, ao órgão de representação judicial da autarquia, que, no caso concreto, é a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, como informado na primeira manifestação da ANATEL nos autos.

Portanto, há claro vício de **NULIDADE** nos atos de intimação da ANATEL.

Outrossim, tais intimações sequer fazem referência à Advocacia Geral da União – AGU, à Procuradoria Geral Federal – PGF ou à Procuradoria Regional da 2ª Região – PRF/2ª ou à ANATEL. Ademais, as certidões que noticiam as intimações tácitas também são nominais e sem qualquer menção a qual decisão se referem ou ao ente que deveria ser considerado intimado.

O fato é que as intimações jamais poderiam ter sido direcionadas nominalmente aos Procuradores Federais, já que há comando legal expresso no Código de Processo Civil, nos termos do citado §3º do art. 269, que determina que a intimação seja feita ao **ÓRGÃO** e não a um Procurador Federal específico.

Dessa forma, como a lei preconiza que a intimação da União e de suas respectivas autarquias e fundações será realizada perante o órgão de Advocacia Pública, ou seja, de forma institucional, é, portanto, **NULA** a intimação endereçada nominalmente a um Procurador Federal específico, sobretudo sem referência ao ente representado.

É evidente que a intimação do órgão de Advocacia Pública (PGF) não pode ser dirigida nominalmente a um Procurador Federal específico, e sim à instituição.

Os Procuradores envolvidos apenas tomaram ciência de sua ocorrência, ao folhearem o processo e se depararem com certidões de intimação tácita.

Tal fato é totalmente inesperado e não podia ser sequer previsto, uma vez que, para todos os efeitos, o órgão de representação judicial aguardava que as intimações fossem recebidas em sua caixa institucional perante o TJ/RJ ou via oficial de justiça, caso o cartório não conseguisse efetuar a intimação eletrônica da forma correta.

Obviamente, não houve êxito no envio das intimações.

Ora, o processo eletrônico certamente é ferramenta de extrema importância para a administração judiciária, trazendo inúmeros benefícios e facilidades, cabendo ao Poder Judiciário, responsável pela condução dos feitos judiciais, promover corretamente as intimações no formato eletrônico, caso opte pelo processo eletrônico. Ou seja, se se adota o processo eletrônico e se pretende realizar a intimação eletrônica, o Poder Judiciário deve assegurar, do ponto de vista administrativo, que ela siga os preceitos legais. Caso haja algum óbice ou dificuldade na formalização adequada das intimações eletrônicas, que prossiga na via das intimações por meio de oficial de justiça.

Enfim, houve irregularidades nas intimações da ANATEL, passíveis que ocasionar graves prejuízos aos interesses à autarquia e ao erário, devendo ser urgentemente sanadas.

Em suma, as intimações têm ocorrido via sistema, mas não de forma institucional na Caixa Institucional da PRF/2ª, que se encontra devidamente cadastrada no TJ/RJ. Aliás, vale mencionar que outros juízos do mesmo TJ/RJ se valem ordinária e normalmente da referida caixa institucional para o envio regular das intimações eletrônicas à PRF/2ª, em processos eletrônicos de interesses de outras autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No presente caso, a ANATEL **não foi intimada pessoalmente**, seja por meio da expedição de mandado de intimação ou do envio de intimação eletrônica endereçada à caixa institucional da PRF-2ª Região no portal próprio do sistema eletrônico deste Tribunal.

A representação dos entes públicos nos feitos judiciais não é personalizada na figura de um determinado Procurador Federal, nem segue a lógica dos advogados privados. Inclusive, ela sequer é realizada mediante uma procuração específica contendo os nomes dos seus causídicos. A representação judicial da ANATEL decorre de mandato legal e é feita por órgão da Advocacia Geral da União, que corresponde, no caso do Estado do Rio de Janeiro, à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, órgão da Procuradoria-Geral Federal.

Tal forma de representação judicial busca assegurar o efetivo contraditório e ampla defesa dos entes públicos, uma vez que é comum, na Administração Pública, como já ressaltado, a alteração de seus quadros de servidores públicos, mediante mudança de lotação, exoneração, licenças, férias, dentre outros eventos, os quais impedem a vinculação da representação judicial do ente público a um servidor específico.

Se o sistema de processo eletrônico não dispõe das ferramentas necessárias para garantir e assegurar o devido processo legal, devem ser adotadas medidas judiciais para corrigir/sanar o problema imediatamente.

Importante destacar mais uma vez que já na manifestação preliminar da ANATEL, datada de 1º de julho de 2016, foi indicado o endereço da PRF/2ª para fins de recebimento das intimações por meio de oficial de justiça:

Por fim, registra-se que a intimação da ANATEL deve se dar de forma pessoal, nos termos do art. 183 da Lei nº 13.105/2015, perante a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, localizada no seguinte endereço: Praça Pio X, nº 54, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-040.

As falhas verificadas são extremamente graves e devem ser corrigidas imediatamente, pois caracterizam **CERCEAMENTO DE DEFESA**.

Após a vigência do novo CPC, a intimação pessoal será realizada mediante carga ou remessa dos autos (art. 183, §1º), salvo em caso de processo eletrônico.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS DETERMINAÇÃO DA COL. CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LITISCONSORTE NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Na esteira do decidido pela col. Corte Especial, no julgamento do recurso de embargos de divergência opostos anteriormente, "A ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de apelação 'pode ser enquadrado no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte' e, se confirmado o vício, 'resultará configurada a nulidade dos atos processuais subsequentes'" (fl. 496). **II - A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e do Banco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (v. g. AgRg no AREsp 541246/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/11/2014). II - Dessarte, verificada na hipótese a ausência de intimação da autarquia federal acerca da condenação imposta em seu desfavor em segunda instância, forçoso concluir que se mostra ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo, para que se proceda a tal intimação, é medida que se impõe. Embargos de declaração acolhidos para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que seja pessoalmente intimada a Procuradoria Federal, com reabertura do prazo para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.** (STJ - EDcl no REsp 888.466/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 12/03/2015) Idem STJ - AgRg no REsp 1447374/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014; e Idem STF - AI 623735 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-121 DIVULG 10- 10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00055 EMENT VOL-02293-06 PP-01159.

Importante mencionar que **não se está aqui questionando a validade da intimação eletrônica como pessoal, já que o §1º do art. 183 assim autoriza**, mas apenas requerendo que ela seja procedida dentro dos padrões legais, com observância das exigências legais, **com ênfase para o § 3º do art. 269 do CPC, que exige a intimação institucional, perante o órgão de representação judicial, e não nominalmente a um membro da Advocacia Pública**.

Considerando a função pública exercida pelos Procuradores Federais, a legislação de regência garante-lhes a prerrogativa de intimação pessoal e institucional, que pode ser exercida por meio eletrônico, desde que respeitados certos parâmetros mínimos, sob pena de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal.

A ANATEL não se escusa de receber intimação, inclusive a eletrônica, nem de participar do processo, que é de grande relevância. Apenas requer que a intimação se dê dentro dos parâmetros legais, conforme prescreve inclusive o Novo CPC no artigo 269. Pugna-se, portanto, em caso de intimação eletrônica, que ela seja encaminhada à **caixa institucional da PRF/2ª, órgão da Advocacia Pública com representação judicial das autarquias e fundações públicas federais nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo**.

Não se trata de mero preciosismo, mas sim do cumprimento de garantia legal que visa proteger o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A presente manifestação objetiva que os vícios aqui relatados sejam sanados imediatamente, até mesmo para evitar a arguição futura de nulidade.

Por fim, com vistas a auxiliar o juízo e seu cartório no seu mister de promover a intimação eletrônica, caso assim opte, informa-se que o código da caixa institucional da PRF2 junto ao TJ/RJ, para fins de intimação eletrônica, possui a seguinte nomenclatura: 6724 - PROCURADORIA FEDERAL 1 INST.

Deste modo, **o feito deve ser chamado à ordem, a fim de que as nulidades aqui relatadas sejam saneadas, sendo devolvido aos representantes judiciais da ANATEL todos os prazos eventualmente já escoados ou em curso.**

Requer, pois, que as futuras intimações sejam realizadas por meio de oficial de justiça no endereço da PRF/2ª (Praça Pio X, nº 54, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-040) ou encaminhadas eletronicamente à caixa institucional da PRF2ª cadastrada junto ao TJ/RJ (6724 - PROCURADORIA FEDERAL 1 INST); bem como que todas as intimações irregulares sejam refeitas, com devolução de prazo, sendo, do mesmo modo, realizadas por oficial de justiça ou direcionadas eletronicamente à caixa corporativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a **nulidade** das intimações eletrônicas encaminhadas nominalmente a Procuradores Federais, requer a ANATEL:

- a) Que o feito seja chamado à ordem para que todas as intimações da ANATEL sejam direcionadas ao Órgão de Representação Judicial de **forma pessoal e institucional**, por meio de oficial de justiça **no endereço da PRF/2ª (Praça Pio X, nº 54, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-040)** ou encaminhadas, eletronicamente, para a **caixa institucional da PRF da 2ª Região (Código 6724 - PROCURADORIA FEDERAL 1 INST);**
- b) Que sejam tornadas sem efeito as intimações realizadas de forma irregular, endereçadas nominalmente aos Procuradores Federais, ante o vício de nulidade, e que todas elas sejam **REFEITAS**, sob pena de cerceamento de defesa e de afronta ao devido processo legal;
- b.1) que as falhas aqui relatadas sejam saneadas e que as irregularidades na intimação sejam imediatamente corrigidas, sendo devolvido aos representantes judiciais da ANATEL todos os prazos eventualmente já escoados ou em curso, devendo as intimações, do mesmo modo, ser realizadas por oficial de justiça ou direcionadas eletronicamente à caixa institucional da PRF/2ª Região;
- c) Não se está aqui questionando a validade da intimação eletrônica como pessoal, já que o **§1º do art. 183 assim autoriza**, mas apenas requerendo que ela seja procedida dentro dos padrões legais, com observância das exigências legais, com ênfase para o § 3º do art. 269 do CPC, **que exige a intimação institucional, perante o órgão de representação judicial, e não nominalmente a um membro da Advocacia Pública.**

São os termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Danielle Félix Teixeira Procurador Federal	Mariana Karam de Arruda Araújo Procuradora Federal

Jadson Wagner Marques da Fonseca Procuradora Federal	Júlia de Carvalho Barbosa Procuradora Federal
Paulo Firmeza Soares Procurador Federal Procurador-Geral da ANATEL	

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 309.

Documento assinado eletronicamente por MARIANA KARAM DE ARRUDA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11733937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA KARAM DE ARRUDA ARAUJO. Data e Hora: 03-10-2016 16:14. Número de Série: 7323746969811827418. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por JULIA DE CARVALHO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11733937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIA DE CARVALHO BARBOSA. Data e Hora: 03-10-2016 15:57. Número de Série: 3178743940906973988. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE FELIX TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11733937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE FELIX TEIXEIRA. Data e Hora: 03-10-2016 16:10. Número de Série: 5285426321507398946. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11733937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 03-10-2016 16:10. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

Documento assinado eletronicamente por JADSON WAGNER MARQUES DA FONSECA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11733937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JADSON WAGNER MARQUES DA FONSECA. Data e Hora: 03-10-2016 16:27. Número de Série: 13267348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.